



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10875.000800/2003-46
Recurso nº 164.984 Voluntário
Acórdão nº 2201-00.525 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 03 de fevereiro de 2010
Matéria IRPF
Recorrente LUIZ GONZAGA MOREIRA FILHO
Recorrida 2ª TURMA/DRJ-BELO HORIZONTE/MG

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 1999

DEPÓSITOS BANCÁRIOS - TITULARIDADE.

A titularidade dos depósitos bancários pertence às pessoas indicadas nos dados cadastrais, salvo quando comprovado com documentação hábil e idônea o uso da conta por terceiros. (Súmula CARF nº 32)

DEPÓSITOS BANCÁRIOS COM ORIGEM NÃO COMPROVADA - OMISSÃO DE RENDIMENTOS - PRESUNÇÃO LEGAL.

Desde 1º de janeiro de 1997, caracterizam-se omissão de rendimentos os valores creditados em contas bancárias, cujo titular, regularmente intimado, não comprove, com documentos hábeis e idôneos, a origem dos recursos utilizados em tais operações.

Recurso parcialmente provido.

Visto, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por maioria de votos, dar parcial provimento ao recurso para excluir da base de cálculo o valor de R\$ 2.070,00, nos termos do voto do Relator. Vencido o conselheiro Moisés Giacomelli Nunes da Silva.

Francisco Assis de Oliveira Júnior - Presidente

Pedro Paulo Pereira Barbosa - Relator

EDITADO EM: 19 ABR 2019

Participaram do presente julgamento, os Conselheiros: Pedro Paulo Pereira Barbosa, Rayana Alves de Oliveira França, Eduardo Tadeu Farah, Janaína Mesquita Lourenço de Souza, Moisés Giacomelli Nunes da Silva e Francisco Assis de Oliveira Júnior (Presidente).

A handwritten signature in black ink, consisting of a large, stylized 'B' or 'P' shape with a vertical line extending downwards from the bottom.

Relatório

LUIZ GONZAGA MOREIRA FILHO interpôs recurso voluntário contra decisão de primeira instância que julgou procedente lançamento formalizado por meio do auto de infração de fls. 155/159. Trata-se de exigência de Imposto sobre a Renda de Pessoa Física – IRPF, no valor de R\$ 60.912,75, acrescido de multa de ofício de 75% e de juros de mora, totalizando um crédito tributário lançado de R\$ 145.995,67.

A infração que ensejou o lançamento, e que está detalhadamente descrita no Termo de Verificação e Constatação de Irregularidade Fiscal de fls. 149/154, foi a omissão de rendimentos caracterizada por depósitos bancários com origem não comprovada, no ano-calendário de 1998.

Na impugnação de fls. 165/170 o Contribuinte alegou, em síntese, que alguns dos valores depositados referem-se a empréstimos que fez, sem fins lucrativos, e cujos recebimentos se deram através da conta da pessoa física, conforme declarações das partes e cópias dos cheques. Afirmou que o lançamento, no dia 07/10/1998, é no valor de 2.294,60 e não DE R\$ 5.999,00 como consta na planilha elaborada pela Fiscalização.

O Contribuinte afirmou também que é sócio, juntamente com sua esposa, da empresa MHM Representações Ltda. cujas receitas foram depositadas na conta corrente da pessoa física no Unibanco, nº 200219-8 – agência 0593, e não na conta da pessoa jurídica; que estes depósitos correspondem ao valor de R\$ 183.819,44, conforme planilha e documentos que apresenta; que os depósitos remanescentes, no total de R\$ 15.343,42, são compatíveis com seus rendimentos declarados, que é de R\$ 106.046,20, e, portanto, teriam origem comprovada e que, segundo o próprio fiscal autuante, não foi identificada variação patrimonial significativa no período em questão.

A Delegacia de Julgamento – DRJ julgou procedente em parte o lançamento apenas para acolher a alegação do Contribuinte quanto ao erro no valor do crédito em 07/10/1998, tendo rejeitado as demais alegações com base nas considerações a seguir resumidas.

Sobre os alegados empréstimos, a DRJ considerou que a ocorrência dos mesmos não foi comprovada com documentos hábeis e idôneos; que os tais empréstimos não foram sequer declarados na declaração de rendimentos e que as declarações prestadas pelos depositantes são documentos particularidades que não se prestam como prova perante terceiros.

Quanto aos depósitos que alegadamente seriam receitas da empresa MHM afirmou a decisão de primeira instância que as origens dos mesmos não foram comprovadas, destacando que não foram identificados os 04 depósitos nos valores cada um de R\$ 1.970,00 a que se referiu o Impugnante e que, não tendo sido comprovada a origem dos depósitos, o Fisco agiu com acerto ao considerar caracterizada a omissão de rendimentos.

Finalmente, quanto aos depósitos remanescentes, que segundo o Impugnante seriam compatíveis com os rendimentos declarados, a DRJ considerou a mera compatibilidade dos depósitos com os rendimentos declarados como não sendo suficiente para justifica suas

origens, sendo necessária a identificação, de forma individualizada, dos depósitos com suas respectivas origens.

O Contribuinte foi cientificado da decisão de primeira instância em 20/12/2007 (fls. 336) e, em 18/01/2008, interpôs o recurso de fls. 337/348, que ora se examina e no qual repete e reforça como novos documentos as alegações e argumentos da impugnação.

É o relatório.



Voto

Conselheiro Pedro Paulo Pereira Barbosa, Relator

O recurso é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade. Dele conheço.

Fundamentação

Como se vê, cuida-se de lançamento com base em depósitos bancários. O Contribuinte alega no recurso três origens para os depósitos: o recebimento de empréstimos que teria feito a particulares, receitas da empresa da qual é sócio e rendimentos declarados que dariam cobertura aos valores remanescentes.

Sobre os alegados empréstimos, os documentos de fls. 172/280 indicam quem foram os emitentes dos cheques depositados na conta do Contribuinte e que, segundo as declarações, teriam origem no pagamento de empréstimos. As declarações dos particulares, todavia, não são documento hábeis e idôneos para comprovarem, perante terceiros, no caso o Fisco, a realização de mútuo. Se como afirma, o Contribuinte fez empréstimos a particulares deveria comprovar este fato mediante contrato particular de mútuo, devidamente registrado. Poder-se-ia argumentar em sentido contrário dizendo que as operações foram realizadas informalmente e, portanto, sem a lavratura de documento que as registrassem. Mas se o Contribuinte dispensou as formalidades não pode agora pretender que terceiros reconheçam a realização das alegadas operações com base em meras declarações lavradas *a posteriori*.

Admite-se, entretanto, como comprovação da origem, neste caso, apenas os depósitos cujos depositantes eram, comprovadamente, pessoas relacionadas por laços de parentesco ao Contribuinte ou à sua esposa. É que, no caso de parentesco e no caso de movimentações financeiras de pouca monta justifica-se a ausência de formalidades. Assim, apenas a comprovação de que o depositante tinha estes laços familiares presta-se como comprovação da origem dos depósitos. Da relação apontada pelo Contribuinte às fls. 172 apenas os depósitos nos valores de R\$ 220,00, R\$ 1.300,00, R\$ 250,00, R\$ 300,00, nas datas de 10/03/1998, 27/04/1998, 25/05/1998 e 06/10/1998 estão nesta categoria. Estes depósitos, portanto, que totalizam R\$ 2.070,00, devem ser excluídos da base de cálculo.

Quanto aos depósitos que teriam origem nas receitas da empresa da qual o Contribuinte é sócio não consta nos autos nenhum elemento que ligue os depósitos, individualizadamente, a essas receitas; que vincule os depósitos a operações específicas da empresa e sequer há registro contábil destas disponibilidades. Sem esta vinculação, não há como atribuir à empresa em questão a titularidade de parte dos depósitos. Segundo entendimento consolidado em súmula deste Conselho, o titular dos depósitos bancário é aquele cuja identificação consta do cadastro da instituição financeira. Somente mediante prova robusta pode-se atribuir a outra pessoa essa titularidade, veja-se:

Súmula CARF nº 32



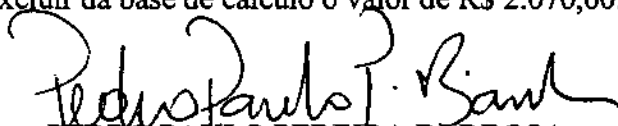
A titularidade dos depósitos bancários pertence às pessoas indicadas nos dados cadastrais, salvo quando comprovado com documentação hábil e idônea o uso da conta por terceiros.

Neste caso, não se comprovou com documentos hábeis e idôneos a utilização da conta bancária pela empresa.

Finalmente, quanto à compatibilidade entre os rendimentos declarados e o valor remanescente dos depósitos, as conclusões acima já desmentem esta afirmação. De qualquer forma, neste caso, a principal fonte de rendimentos declarados do Contribuinte é a própria empresa e, portanto, se houve movimentação financeira da empresa para o sócio e estes valores foram depositados na sua conta bancária, o Contribuinte não deveria ter dificuldade em demonstrar este fato. Por outro lado, o Contribuinte não aponta quais depósitos teriam origem nestes rendimentos, o que, por si só, já se constitui em razão suficiente para não se acolher a sua pretensão.

Conclusão

Ante o exposto, encaminho meu voto no sentido de dar parcial provimento ao recurso para excluir da base de cálculo o valor de R\$ 2.070,00.


PEDRO PAULO PEREIRA BARBOSA



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS

Processo nº: 10875.000800/2003-46

Recurso nº : 164.984

TERMO DE INTIMAÇÃO

Em cumprimento ao disposto no § 3º do art. 81 do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, aprovado pela Portaria Ministerial nº 256, de 22 de junho de 2009, intime-se o (a) Senhor (a) Procurador (a) Representante da Fazenda Nacional, credenciado junto à Segunda Câmara da Segunda Seção, a tomar ciência do Acórdão nº 2201-00.525.

Brasília/DF,

10.03.2010

FRANCISCO ASSIS DE OLIVEIRA JÚNIOR
Presidente da Segunda Câmara da Segunda Seção

Ciente, com a observação abaixo:

- () Apenas com Ciência
- () Com Recurso Especial
- () Com Embargos de Declaração

Data da ciência: -----/-----/-----

Procurador(a) da Fazenda Nacional